

LEI N.º 136

(30 de Maio de 1962)

Dispõe Constitui a obrigatoriedade no Município o combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica instituído, em caráter obrigatório no Município, o combate à saúva e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a promover a extinção dos formigueiros.

ARTIGO 2º - Os trabalhos de extinção dos formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com esta Lei.

ARTIGO 3º - Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhes o prazo de quinze (15) dias nas zonas central, urbana e suburbana, e de 30 (trinta) dias, na zona rural, para proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 4º - Se, dentro do prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário do terreno, as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e pelo desgaste do material.

§ 1º - Se, decorridos 30 (trinta) dias da apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 10% (dez por cento), sobre o total inscrito para cobrança, juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º - A importância da conta será lançada em livro próprio, do qual constarão :-

- a) - nome do responsável;
- b) - rua, número e local;
- c) - despesa do pessoal;
- d) - despesa do material;
- e) - acréscimo de 20% (vinte por cento)



- g) - total a pagar
- h) - data da apresentação
- i) - data da efetuação do pagamento
- j) - observações.

ARTIGO 5º - Quando a importância total da conta for superior a Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros), será permitido o pagamento em quotas iguais, até o limite de seis (6).

ARTIGO 6º - Nas pequenas propriedades agrícolas ou pastoris, cujos proprietários não dispuserem de recursos financeiros e técnicos para a extinção exigida, a Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, executará os serviços, cobrando-se apenas o custo do material empregado, nada mais devendo ser acrescentado às custas.

ARTIGO 7º - Encontrando-se o formigueiro, em edifícios, ou benfeitorias, e, exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência direta do proprietário ou seu representante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com a discriminação do serviço que se deverá executar.

ARTIGO 8º - O proprietário ou ocupante do terreno onde existir o formigueiro, que se opuser ou impedir a realização do serviço, ficará sujeito à multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo Único - Quando o proprietário ou ocupante se opuser ou impedir, o auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal e assinado pelo infrator ou por duas testemunhas.

ARTIGO 9º - Cabe aos fiscais da cidade e rurais executar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

ARTIGO 10 - Após a promulgação desta Lei, deverá o Prefeito Municipal, organizar uma equipe de 3 (três) funcionários municipais, que deverão obter os necessários e fundamentais conhecimentos técnicos atualizados, para o combate aos formigueiros.



ARTIGO 11 - As despesas com o que dispõe esta Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. fôr.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Maio de 1962.-

GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de Maio de 1962.-

VERA MARQUEZINI

-respondendo pelo expediente
da Secretaria-